

## Parecer nº 58/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0008948/2025-31

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Heber Mendes das Neves		CPF/CNPJ: 998.364.911-04
Endereço: Rua 09, Quadra 45, L.0, N 23		Bairro: Parque Vila Verde
Município: Formosa	UF: GO	CEP: 73808330
Telefone: (61) 99665-1136	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 ( X ) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Buriti	Área total (ha): 267,03
Registro nº 18.258	Município/UF: Buritis/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-A283FBDFCF214F88BB5808A8D9EFA461

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	8,13	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,48	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	2,07	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	-	-	-	-	-
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	-	-	-	-	-

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	-	-	-	-	-
---	---	---	---	---	---

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/04/2025;  
 Data da vistoria remota: 18/07/2025;  
 Data do envio de informações complementares: 21/11/2025;  
 Data recebimento das ICs: 13/03/2026;  
 Data da vistoria presencial: 15/01/2026;  
 Data do envio da 2ªsº informações complementares: 22/01/2026;  
 Data recebimento das ICs: 13/03/2026;  
 Data da Emissão do Parecer: 16/03/2026.

### 2. OBJETIVO

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº 2100.01.0008948/2025-31 a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 8,12 ha em caráter corretivo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,48 ha. Há também uma solicitação de alteração de localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 2,07 ha no empreendimento Fazenda Buriti. O empreendimento está localizado no município de Buritis/MG.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

A propriedade está localizada na zona rural do município de Buritis/MG, e possui área total de 267,03 ha, registrada no cartório de registro de imóveis da comarca de Buritis sob matrícula nº 18.258. Está inserida no bioma cerrado, o solo de ocorrência é o latossolo vermelho amarelo distrófico/latossolo vermelho distrófico, topografia plana, com cobertura vegetal predominantemente de áreas antropizadas com pastagens, matas de galeria e mata ciliar. Os remanescentes florestais da propriedade compõem um grande mosaico de cerrado, intercalado por áreas desmatadas que abrange as propriedades vizinhas.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-A283FBDFCF214F88BB5808A8D9EFA461
- Área total: 267,03 ha
- Área de reserva legal: 56,37 ha
- Área de preservação permanente: 23,15 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 102,01 ha

- Remanescente de Vegetação Nativa: 164,04

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR

Averbada

Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR MG-3109303-A283FBDFCF214F88BB5808A8D9EFA461, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental

competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica reprovada a alteração da localização da reserva legal.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0008948/2025-31 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Heber Mendes Das Neves o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 8,12 ha em caráter corretivo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,48 ha. Há também uma solicitação de alteração de localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 2,07 ha no empreendimento Fazenda Buriti. O empreendimento esta localizado no município de Buritis/MG.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies? Buriti (*Mauritia flexuosa*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: lenha de floresta nativa: 127,98 m<sup>3</sup>

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou

empreendimento.

Tipo: lenha de floresta nativa, volumetria: 127,98 m<sup>3</sup>.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

- Taxa de expediente: análise de vegetação nativa (1401349458767) R\$ 735,62 pago 07/01/2025;

- Taxa florestal: lenha de floresta nativa R\$ 1,252,88 pago 04/02/2025;

- Taxa de reposição: 2,718.27 pago 19/02/2025

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: nº23135597

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Alta.

Prioridade para conservação da flora: Média.

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Media.

Área de conflito hídrico: Não se aplica.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

Outras restrições: Não se aplica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos grossilvipastoris, exceto horticultura.

Modalidade de licenciamento: LAS/cadastro.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em atendimento ao processo nº 2100.01.0008948/2025-31, referente ao requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 8,13 ha, em caráter corretivo, foi realizada vistoria in loco na data de 15/01/2026, com a presença do responsável pelo imóvel, Sr. Heber Mendes das Neves, e dos servidores Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira e Jeferson Fernandes Fonseca.

A análise técnica considerou a documentação apresentada, dados do CAR, imagens de satélite, sistemas oficiais (IDE-SISEMA, SICAR e MapBiomias) e processos administrativos vinculados. Verificou-se que o empreendimento possui reserva legal averbada, sendo identificado o cômputo de APP na RL, que conforme a legislação vigente pode ser admitido, desde que não haja conversão de novas áreas. A análise também identificou divergências nos mapas de delimitação da reserva legal apresentados pela consultoria em processos distintos.

Durante a vistoria e análise das informações apresentadas no processo, verificou-se que a área indicada pelo consultor como inserida em Reserva Legal não apresentou evidências de supressão de vegetação nativa, sendo constatada apenas a implantação de estrada, compatível com as imagens apresentadas nos autos.

Entretanto, foi identificado avanço de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), situação não contemplada na autorização anteriormente concedida, sendo necessária a regularização da intervenção em caráter corretivo, mediante apresentação de PRADA – Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada.

Adicionalmente, foi constatada intervenção irregular em área de Reserva Legal, motivo pelo qual foi apresentado projeto de relocação da Reserva Legal, visando à regularização ambiental da área.

#### 4.3.1 Características físicas:

**Topografia:** Ao analisar a topografia da área de implantação do empreendimento percebe-se que ela apresenta declividades que variam de 0% a 20% (plano a ondulado), com predominância de relevo plano. As declividades com ângulos mais agressivos (acima de 8%) limitam-se a porções mínimas na área de implantação do empreendimento

**Solo:** Área requerida: constituída por latossolo vermelho amarelo – LVA, com textura argilosa.

**Hidrografia:** A propriedade faz margem direita com o rio Taquaril, localizado no município de Buritis.

#### 4.3.2 Características biológicas:

**Vegetação:** A vegetação existente no empreendimento tipo cerrado, cerrado sentido restrito.

**Fauna:** Foi apresentado um relatório simplificado (127845881) sobre a fauna presente no empreendimento e aos seus arredores. Esse relatório fornece dados básicos baseados em estudos e pesquisas sobre a fauna presente no Brasil, cerrado e em empreendimentos rurais localizados na Bacia do Rio Urucuaia, sendo fundamental para o planejamento e implementação de ações para garantir a perpetuidade da fauna silvestre em consonância com as atividades econômicas do empreendimento.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não é o caso.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo se trata de um requerimento de tipos de intervenções ambientais diversas, na modalidade corretiva, ambas dispostas no art. 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019. Bem como, um pedido de regularização de reserva legal na modalidade de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, fundamentado no art. 27 da Lei Estadual nº20.922/2013, vejamos:

Decreto Estadual nº47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.”

Lei Estadual nº20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.”

Primeiramente, quanto a alteração de reserva legal, precisamos nos atentar aos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, onde há o percentual mínimo da área de reserva legal que o empreendimento precisa possuir no estado de Minas Gerais, destacamos:

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

Nesse sentido, cumpre destacar que durante a análise do feito, foi solicitado ao empreendedor informações complementares em 21/07/2025, tais como: a apresentação de proposta de alteração da localização da reserva legal, acompanhada das devidas justificativas e da documentação técnica pertinente. Posteriormente, foi concedida prorrogação de prazo para atendimento da referida solicitação, a fim de possibilitar a complementação das informações requeridas.

Entretanto, analisando a documentação apresentada em 21/11/2025, identificamos fatos novos, motivo em

que ensejou mais um pedido de informações complementares. Verificou-se que as informações encaminhadas não atenderam integralmente ao solicitado, uma vez que ainda havia o cômputo de áreas de APP na composição da reserva legal proposta. Ademais, constatou-se que o mapa apresentado pela consultoria indica que a área proposta para relocação da reserva legal se sobrepõe à área corretiva solicitada no presente processo.

Considerando as informações trazidas aos autos, foi necessária uma vistoria *in loco*, registrada no Auto de Fiscalização IEF/NAR ARINOS nº. 10/2025 (131328015). No documento mencionado, a partir das visualizações da área, descreveu-se a necessidade de regularização da situação da reserva legal do empreendimento, em razão do cômputo de área de preservação permanente (APP) e intervenção sem autorização do órgão em sua composição.

Continuamente, verificou-se inconsistência na localização da reserva legal em relação a processos anteriores, sem comprovação formal de alteração da área averbada. Vislumbrou-se que foi solicitado, por meio de informações complementares no processo nº 2100.01.0042984/2023-43, a apresentação de proposta de adequação da reserva legal. Contudo, a documentação apresentada não atendeu integralmente ao solicitado, permanecendo o cômputo de áreas de APP na composição da reserva legal e sobreposição com área solicitada como corretiva.

Considerando que o processo trata de regularização de intervenção e a existência de supressão irregular no empreendimento, a proposta não atende aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.651/2012, em seu art. 15, vejamos:

"Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: ([Vide ADC Nº 42](#)) ([Vide ADIN Nº 4.901](#))

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;"

Também de acordo com o disposto no Art. 38, inciso I, do Decreto nº 47.749/2019 é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóveis onde tenha ocorrido supressão não autorizada de vegetação nativa em APP após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da vegetação ou adotado medidas para sua regularização, *in verbis*:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;  
(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))."

Sendo assim, observou-se a manutenção do cômputo de áreas de APP na composição da reserva legal proposta. Embora a Lei nº 12.651/2012 admita, em determinadas situações, o cômputo de área de preservação permanente na composição da reserva legal, tal possibilidade está condicionada à inexistência de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e ao atendimento dos demais critérios legais aplicáveis. No caso em comento, tais condições não se verificam.

Assim, a alteração de localização de reserva legal somente é admitida quando não houver redução de área nem prejuízo ambiental e desde que inexistam irregularidades na área originalmente averbada. Foram identificadas intervenções irregulares em área de preservação permanente (APP) conforme registrado no auto de fiscalização.

Ademais foi lavrado o Auto de Infração nº 721191/2026, com o objetivo de regularizar os 4,55 hectares

de vegetação nativa suprimidos de maneira irregular remanescentes, não contemplada na autuação anterior. Cabe destacar que o imóvel apresentava 12,64 hectares de supressão de vegetação nativa sem a devida regularização. Contudo, 8,13 hectares já são objeto do Auto de Infração nº 375661/2024, lavrado no âmbito do processo nº 2100.01.0042984/2023-43, sendo solicitado regularização no processo objeto deste parecer.

Adicionalmente, foi lavrado Auto de Infração referente ao volume de 81,91 m<sup>3</sup> de material lenhoso que não havia sido autuado no AI nº 375661/2024, bem como 46,07 m<sup>3</sup> referentes a nova intervenção irregular constatada durante a análise processual.

Por fim, considerando que o processo em questão não está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749 de 2019 e da Lei nº 20.922/2013, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual - NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento da supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 8,12 ha em caráter corretivo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,48 ha. Há também uma solicitação de alteração de localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 2,07 ha no empreendimento Fazenda Buriti. O empreendimento esta localizado no município de Buritis/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente as infrações ambientais descritas nos Autos de Infração nº 375661/2024 e 721191/2026, para regularização das áreas.	90 dias após a decisão final.
2	Regularizar situação da reserva legal do empreendimento.	90 dias após a decisão final.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**  
CPF: **133.094.876-95**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**DISPENSADO**



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira, Colaboradora**, em 01/04/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **135476839** e o código CRC **2949EF1E**.